



Acórdão 00902/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02457/2021-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: REGINA CELI CAMPO DALL ORTO, GILZA MARIA MURILLO DOS SANTOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO – CORRIGIR ERRO MATERIAL – PEDIDO DE DETERMINAÇÃO ACOLHIDO NA MOTIVAÇÃO – FAZER CONSTAR DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE RETORNO DE INFORMAÇÃO A ESSA CORTE DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A inexistência de omissão e contradição contidos no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios, visto que a determinação sugerida pelo *Parquet* de Contas foi acolhida na motivação.

2. A existência de erro material não alegado autoriza seu reconhecimento *ex officio*, para fazer constar na parte dispositiva a determinação acolhida na fundamentação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC-01297/2021-6 – 1ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 03408/2016-6, que registrou as Portarias nº 494/2016 e 2017/2017, que concedem o benefício da pensão por morte a Regina Celi Campo Dall’Orto e a Gilza Maria Murillo dos Santos, dependentes do ex-segurado Sr. Aldenor Almeida dos Santos.

O embargante alega contradição, aduzindo que *“na parte dispositiva da v. decisão (item 2) constou conclusão diversa na qual se deixa de acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas, prevalecendo, assim, a proposição da unidade técnica que se limitou sugerir o registro dos atos”*.

Alega, ainda, suposta omissão, sob o argumento de que: *“todavia, silenciou av. decisão quanto ao pronunciamento da determinação relacionada (i) a retificação dos atos para fazer constar a integralidade dos dispositivos legais e constitucionais que amparam a concessão e a forma de fixação e revisão da pensão e (ii) a observância rigorosa ao disposto no art. 16 da IN TC nº 31/2014, na instrução dos futuros processos de atos concessivos de pensão, que foi pleiteado expressamente por este Órgão Ministerial no respectivo parecer e transcrito na v. decisão embargada”*.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração, visando o esclarecimento de pretensa **contradição e omissões** constantes da Decisão TC-01297/2121-6 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03408/2016-6.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso foi interposto **na data de 26/05/2021**, tendo o Órgão Ministerial tomado ciência da decisão embargada, **em 18/05/2021**, no momento em

que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas, iniciando-o prazo recursal (em dobro) na data de 19/05/2021, portanto, **tempestivo é o recurso intentado.**

Além disso, o embargante possui interesse e legitimidade recursal, estando presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, **deve ser o mesmo conhecido.**

2. DO MÉRITO RECURSAL: PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NÃO ALEGADO – CORREÇÃO EX OFFICIO:

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração é cabível no âmbito deste Tribunal de Contas, quando verificada a ocorrência, no acórdão ou Parecer Prévio, de qualquer dos vícios constantes dos do art. 411 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 (obscuridade, omissão e contradição).

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se interpor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Em sendo assim, em face dos argumentos trazidos no recurso, entendo não ser o caso de vício de contradição, muito menos de omissão da decisão embargada, visto que a decisão alvejada é expressa na parte da fundamentação em afirmar que acolhe a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, notadamente no tocante à expedição de determinação, quando assim dispõe, *verbis*:

[...]

Data máxima vênua, **entendo que procede a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do Parquet de Contas,** não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Corte de Contas.

Assim, **tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro dos atos com expedição de**

determinação, de maneira que o acompanhamento, divergindo parcialmente da área técnica. – g. n

Contudo, o que se verifica, no caso em tela, é que na parte dispositiva da decisão não se fez constar a referida determinação tal qual manifestou o Ministério Público Especial de Contas e fora acolhido expressamente por este Relator.

Percebe-se, portanto, que o que houve na verdade foi erro material da decisão enfrentada, não havendo falar em contradição ou omissão, pois o seu conteúdo não deixa margem de dúvidas que foi acolhida a manifestação do Parquet de Contas, referente à expedição de determinação, todavia, sem necessidade de retorno das informações ao Tribunal de Contas.

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir no acórdão guerreado qualquer omissão ou contradição, contudo, reconheço que houve erro material, conforme acima fundamentado, pelo que deve ser corrigida, em sede de integração de julgados, o dispositivo para fazer constar a determinação acolhida, sem mudar os termos da decisão que promoveu o registro do ato.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Órgão Ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO TC-902/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a

inexistência de vício de omissão e de contradição na decisão objurgada;

1.2. RECONHECER *ex officio* a existência de erro material constante do Voto que ensejou a Decisão TC-01297/2121-6 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03408/2016-6, devendo ser corrigido para que na parte dispositiva do referido Voto, a partir do item 2., se faça constar o seguinte: **2. DETERMINAR** ao IPAJM proceda a retificação do ato para fazer constar a integralidade dos dispositivos legais e constitucionais que amparam a concessão, a forma de fixação e revisão da pensão, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, procedendo-se ao referido ajuste nos futuros processos, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas; **3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC nº 3408/2016-6.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/07/2021 – 32ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões